

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.176, DE 2015

“Altera a redação do artigo 53 da Lei 3.857 de 22 de setembro de 1960.”

Autor: Deputado ADEMIR CAMILO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera dispositivo da Lei nº 3.857, de 22 de setembro de 1960, que “cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências”.

O art. 53, que se pretende alterar, estabelece que os contratos celebrados com músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, após o pagamento de taxa de 10% sobre o valor do contrato, recolhida, em partes iguais, para a Ordem dos Músicos e para o sindicato local.

Caso o contrato seja celebrado com base em porcentagens de bilheteria, o recolhimento deve ser feito após o término de cada espetáculo.

Causa muita polêmica a utilização do termo “taxa” pelo dispositivo, quando se trata, conforme fundamenta o autor, de contribuição social de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a proposição altera a nomenclatura, dispondo que os contratos celebrados com músicos internacionais e nacionais serão registrados no órgão competente citado, instruídos com o pagamento da contribuição no valor de 5% e seu recolhimento para a Ordem dos Músicos e para o sindicato local, em partes iguais.

Dessa forma, reduz-se o percentual da contribuição de 10 para 5% do valor do contrato, e se amplia para incluir os músicos nacionais. O artigo vigente impõe a contribuição apenas para os músicos estrangeiros.

Para os contratos baseados em porcentagem da bilheteria, o pagamento da contribuição deve ser efetuado após o término de cada evento, nos termos já previstos atualmente.

Foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que mantém o valor vigente da contribuição em 10%, obrigatória apenas para os músicos estrangeiros. Atualiza a nomenclatura para “contribuição no interesse das categorias profissionais”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais podem ser instituídas pela União e visam beneficiar os trabalhadores.

Assim, consideramos de grande relevância social a instituição de contribuição para músicos estrangeiros e nacionais, que reverte em favor da Ordem dos Músicos do Brasil e dos sindicatos locais.

Tais entidades têm como função a fiscalização do exercício profissional e defesa dos interesses da categoria, respectivamente, sendo meritória a destinação da verba.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.176, de 2015, e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator